



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000297356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001493-30.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSE FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.300

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1001493-30.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e INSS

ACIDENTÁRIA – Estoquista – Acidente típico – Lesão em coluna agravada pelas condições de trabalho – Nexo concausal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Conversão do auxílio-doença previdenciário em seu homônimo acidentário, sem vantagem pecuniária - Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da alta médica – Benefício que, porém, deverá ficar suspenso enquanto o obreiro esteve ou eventualmente estiver em gozo de auxílio-doença pelo mesmo motivo – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 - Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recurso oficial parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 758/761, declarada às fls. 775/776, julgou procedente ação acidentária proposta por José Ferreira da Silva, condenando o INSS a converter o benefício previdenciário NB nº 31/640.322.509-3 em seu homônimo acidentário, bem como a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da alta médica (13/12/2022 – fls. 692), em consonância com a tese fixada no Tema nº 862 do STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a

prescrição quinquenal; mais abono anual; juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), tudo nos termos das decisões proferidas no Tema nº 810 de repercussão Geral (STF) e Tema nº 905 de recursos repetitivos (STJ); atualização monetária pelo INPC; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC. Outrossim, observou que, a partir de 09/12/2021, o pagamento dos atrasados será corrigido consoante o art. 3º da EC nº 113/21.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no exercício da função de estoquista, quando veio a lesionar a coluna lombar e o cotovelo esquerdo ao cair no vão entre o limite da doca e o caminhão. Alega, ainda, que a lesão colunar foi agravada pelas condições de trabalho.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 14/08/2022 a 12/12/2022 e de 05/02/2023 a 27/02/2023 (fls. 692).

Efetuada a avaliação médica (fls. 99/104 e complementação às fls. 178/179 e 677), constatou o perito que o autor é portador de lombalgia crônica, atestando que referida patologia acarreta incapacidade laborativa parcial e permanente.

Além disso, admitiu o *expert* o liame ocupacional, asseverando a respeito que, *“da análise das atividades que descreveu, também, restou configurado o exercício de tarefas com exigências sistemáticas sobre o eixo lombar, tanto na movimentação e posturas anti-ergonômicas, quanto no transporte e mobilização dos produtos. O trabalho é fator contributivo na gênese da patologia e o acidente ocorrido foi fator determinante na descompensação clínica com consequente eclosão da sintomatologia. A concausa se faz presente e o nexo deve ser reconhecido”* (fls. 102).

O laudo pericial não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo causal/concausal, é de ser preservada a conversão do auxílio-doença previdenciário NB nº 31/640.322.509-3 em seu homônimo acidentário sem vantagem pecuniária, bem como a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da alta médica (13/12/2022 – fls. 692 e 692),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

em consonância o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Não é demais acrescentar que, durante o período em que o obreiro esteve ou eventualmente estiver em gozo de auxílio-doença pelo mesmo motivo, o benefício de auxílio-acidente haverá de permanecer suspenso, devendo ser ativado após a cessação daquele, de acordo com o art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Considerado o marco inicial definido, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Por fim, conforme previsto em sentença, o percentual dos honorários advocatícios será definido pelo juízo de origem na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC). Observar-se-á o critério da Súmula nº 111 do STJ, cuja eficácia ainda prevalece, de acordo com o que foi explicitado por aquela Corte no julgamento referente ao Tema nº 1.105.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital